

DECRETO Nº 0028/2020, DE 14 DE MAIO DE 2020

Publicado no placar da Prefeitura
destinado à divulgação e publicação
dos atos oficiais do município

Em 14/05/2020
- Leolino Fernandes da Silva
- Sec. Mun. de Administração
Ass. Sob. Sec. Mun. de Saúde
Portaria: 0003/2017

Dispõe sobre as medidas sanitárias de prevenção para evitar o contágio pelo coronavírus, COVID 19, no âmbito municipal e dar outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de critérios sanitários rigorosos às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado para combater a proliferação do vírus COVID – 19;

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo COVID – 19;

CONSIDERANDO que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do Art.30, Inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os preceitos da Lei Federal nº 8080/1990, regulamentada pelo Decreto nº 7508/2011 que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência a saúde e a articulação interfederativa;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo COVID – 19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.072 de 21 de março de 2020, do Governo do Estado do Tocantins, que declara calamidade pública no Estado, em virtude do COVID – 19;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA Nº 003/2020 que recomenda a adoção de medidas de segurança para a população em tempo de pandemia pelo COVID – 19;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA do Ministério Público Estadual nº 003/2020 de 20 de março de 2020 que recomenda ao município de Brasilândia do Tocantins a adoção de medidas para enfrentamento a pandemia pelo COVID – 19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 0020/2020 de 23 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública em todo o território do Município de Brasilândia do Tocantins - TO para fins de prevenção e de enfrentamento ao COVID – 19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que é imprescindível a sensibilização da população e o cumprimento das regras sanitárias pelos estabelecimentos comerciais para preservar a atividade econômica do município, por ser imprescindível a preservação das cadeias produtivas, à sustentabilidade e à geração e manutenção do emprego para subsistência das famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo COVID – 19;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Decreto dispõe sobre as recomendações sanitárias a todas as pessoas, especialmente as consideradas como grupos de riscos, bem como o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais pessoas físicas e jurídicas, com a finalidade de prevenir a disseminação do COVID – 19.

Parágrafo Único. As disposições deste Decreto deverão ser observadas imediatamente por todos os munícipes, bem como a partir de 14 de maio de 2020 por todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se pessoas pertencentes a grupos de riscos:

- I – as que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II – aos portadores de doenças de natureza crônica tais como: hipertensão arterial, diabetes, pacientes oncológicos, cardiopatias, DPOC e doenças autoimunes e quadros de imunodeficiência;
- III – gestantes e/ou lactentes.

CAPÍTULO II DAS RECOMENDAÇÕES DURANTE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS

Seção I

Das recomendações às pessoas pertencentes aos grupos de risco

Art. 3º Fica recomendado às pessoas pertencentes aos grupos de riscos citados no Art. 2 que permaneçam em suas residências enquanto durar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia por COVID – 19.

Art. 4º Fica recomendado às pessoas pertencentes aos grupos de riscos citados no Art. 2 que não frequentem estabelecimentos comerciais, independentemente do tipo de prestação de serviços, nem utilizem transportes públicos intermunicipais nem interestaduais, taxis, vans e correlatos.

§ 1º A recomendação estende-se a qualquer tipo de estabelecimento comercial como drogarias, supermercados, açougues, bares, restaurantes, padarias, espetinhos, pitdogs, lojas de conveniência, casas lotéricas, dentre outros.

§ 2º Sugere-se que as pessoas mencionadas no Art. 2º solicitem a seus familiares, amigos, vizinhos ou conhecidos que busquem ou comprem as mercadorias, produtos, alimentos, medicamentos dentre outros.

Art. 5º Caso as pessoas dos grupos de riscos mencionadas no Art. 2º necessitem de produtos e mercadorias deverão priorizar solicitar por telefone e serviços de entrega domiciliar.

Seção II

Das recomendações aos que possuem idade igual ou superior a 60 anos

Art. 6º Fica recomendado o distanciamento social a todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, para restringir a circulação no município de Brasilândia do Tocantins, exceto aos trabalhadores de saúde e demais serviços essenciais, devendo-se priorizar o trabalho remoto nestes casos.

§ 1º Fica recomendado que as pessoas citadas no caput deste artigo se desloquem somente para realização de atividades extremamente necessárias, como atendimento em saúde de urgência e/ou emergência, realização de exames laboratoriais e, quando inevitável, compra de medicamentos e utilização de serviços bancários.

§ 2º As pessoas citadas no caput deste artigo que estiverem em deslocamento deverão estar munidas de documento de identificação para possibilitar a averiguação de sua idade pelo agente de fiscalização e/ou autoridade policial, que poderá instruí-la a retornar a sua residência.

Seção III Das recomendações a todas as pessoas

Art. 7º Enquanto prevalecer o estado de calamidade pública no município de Brasilândia do Tocantins, fica recomendado a todas as pessoas que:

- I – pratiquem atividades esportivas exclusivamente em suas próprias residências;
- II – não realizem festas, confraternizações, reuniões entre familiares e amigos;
- III – mantenham sempre uma distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas em qualquer espaço público ou privado, incluindo aí filas de esperas;
- IV – não pratiquem e evitem qualquer tipo de aglomerações de pessoas;
- V – não permitir a circulação de crianças nas ruas e/ou espaços públicos.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS SANITÁRIAS E DE HIGIENE A SEREM PRATICADAS POR TODOS

Art. 8º Todas as pessoas, em especial as que tenham contato com as de grupo de riscos mencionadas no Art. 2º, independentemente do local, devem adotar as seguintes medidas:

- I – evitar o contato físico com abraços, beijos, cumprimentos e outros;
- II – evitar compartilhamento de objetos de uso pessoal como talheres, copos, toalhas, dentre outros;
- III – ter um cuidado maior com a higienização das residências, principalmente onde existirem crianças;

Parágrafo Único. As pessoas que apresentarem sinais/sintomas respiratórios devem adotar as medidas descritas no Artigo 12 deste Decreto.

Seção I Das medidas que todos devem adotar, diariamente e habitualmente, ao entrar e sair de casa

Art. 9º Ao entrar em casa, todas as pessoas devem adotar, diariamente e habitualmente, as seguintes medidas:

- I – retirar os calçados antes de entrar em casa;

II – deixar todos os objetos como bolsas, chaves, carteiras em uma caixa na entrada da casa;

III – retirar a roupa e colocar dentro de uma sacola plástica no cesto de roupa suja;

IV – ir direto ao banheiro ou outro local adequado para fazer a higienização das mãos com água e sabão líquido;

V – limpar o celular, chaves, óculos e maçanetas de portas com álcool a 70%;

VI – limpar bem todas as embalagens que adentrarem o domicílio como sacolas de supermercado, etc. com álcool a 70%;

VII – higienizar pisos e móveis com desinfetante e/ou água sanitária;

VIII – beber bastante líquido e cuidar da alimentação a fim de evitar queda da imunidade;

IX – manter sempre o ambiente ventilado.

Art. 10 Ao sair de casa, todas as pessoas devem adotar, diariamente e habitualmente, as seguintes medidas:

I – prender o cabelo e evitar usar acessórios como brincos, relógios, pulseiras, colares, etc.;

II – se estiver tossindo ou espirrando, utilizar máscara cirúrgica, sempre cobrir a boca e nariz com a parte interna do cotovelo ou utilizar lenço de papel, descartando-o imediatamente e, adotar as medidas prevista no Art. 12 deste Decreto;

III – se for necessário a utilização de algum transporte coletivo, evitar tocar na boca, nariz e olhos antes de higienizar as mãos com água e sabão e álcool a 70%;

IV – evitar usar dinheiro em espécie, e sempre que usar, não tocar na boca, nariz e olhos antes de higienizar as mãos com água e sabão e álcool a 70%;

V – higienizar as mãos também após utilizar o cartão de crédito ou qualquer outro tipo de cartão e/ou documento;

VI – manter sempre o ambiente ventilado.

Seção II

Das medidas que todos devem adotar, diariamente e habitualmente, no ambiente de trabalho

Art. 11 Todos devem adotar, diariamente e habitualmente, as seguintes medidas no ambiente de trabalho:

- I – evitar o contato físico;
- II – manter pelo menos 2 (dois) metros de distância entre as pessoas, incluindo funcionários e clientes;
- III - evitar tocar na boca, nariz e olhos antes de higienizar as mãos com água e sabão e álcool a 70%;
- IV – higienizar as superfícies compartilhadas, como balcões, teclados de computadores, mesas, aparelhos de ginástica/fisioterapia, haste de apoio das mãos de carrinhos e cestas de supermercados e afins, com desinfetante e/ou álcool a 70%;
- V – evitar compartilhar os instrumentos de trabalho.

Seção III

Das medidas de cuidados às pessoas que apresentem sinais gripais

Art. 12 As pessoas que apresentarem sinais/sintomas respiratórios devem imediatamente buscar o serviço de saúde municipal, seguir as orientações médicas e protocolos do Ministério da Saúde quanto ao cuidado com a saúde e comportamento social orientado pela equipe de saúde.

Parágrafo Único. Até a realização do atendimento na Unidade de Saúde da Família do município, o paciente deverá seguir as seguintes orientações:

- I – evitar utilizar transporte coletivo e/ou individual com outros passageiros;
- II – evitar permanência em locais com outras pessoas, tais como bares, restaurantes, padarias, supermercados, academias, drogarias, dentre outros;
- III – evitar contato com pessoas dos grupos de riscos citados no Art. 2º.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO AO ACESSO E UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS E RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 13 Enquanto durar o estado de calamidade pública no município de Brasilândia do Tocantins, fica proibido:

I – caminhadas, corridas, e todas as atividades esportivas, individuais e coletivas, realizadas em áreas públicas, incluindo balneários, margens de córregos, academias ao ar livre, praças públicas, quadras esportivas, campos de futebol nas áreas urbana e rural do município e congêneres;

II – todas as atividades recreativas em áreas públicas e privadas sejam individuais ou coletivas, realizadas em áreas públicas, em especial as previstas no Inciso I;

III – excursões, passeios, piqueniques ou demais aglomerações em locais previstos no Inciso I;

IV – pesca com ou sem barco em rios, córregos, lagoas e represas;

V – passear com animais de estimação nas áreas públicas mencionadas no Inciso I, sendo que permitem a circulação em até 500 metros de sua própria residência;

VI – realização de shows, espetáculos e demais atividades culturais que potencializem aglomeração de pessoas, incluindo funcionamento de bares e salões de festas;

VII – realização de missas, cultos religiosos ou qualquer reunião que gerem aglomerações de pessoas;

VIII – proibição de qualquer atividade que possa contribuir para a proliferação do COVID – 19.

IX - proibição da venda de bebidas alcoólicas para serem consumidas no local, sendo permitida semente para retirada no balcão ou entrega.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de áreas públicas por bares, espetinhos, lanchonetes, restaurantes e demais prestadores de serviço para qualquer tipo de atividade, em especial, com colocação de mesas e cadeiras.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PRETADORES DE SERVIÇOS E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS.

Art. 14 Determina aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas que estiverem em funcionamento no município que limitem o fluxo de pessoas dentro dos seus respectivos recintos adotando, em especial, as seguintes restrições:

I – assegurar a distância mínima de 02 (dois) metros por pessoa, considerando clientes e funcionários;

II – controlar o fluxo de entrada e saída de pessoas para cumprir o distanciamento previsto no Inciso I, inclusive na fila do caixa em qualquer outra fila de espera;

III – disponibilizar a utilização de álcool a 70% para uso geral e a adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e propagação do COVID – 19;

§ 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, prestadores de serviços e estabelecimentos congêneres, além das determinações previstas nos incisos citados, também deverão:

I – assegurar o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas, devendo retirar os excedentes do local;

II – higienizá-las a cada troca de clientes;

III – não aglomerar pessoas no balcão;

IV – não colocar mesas em áreas públicas, como passeios, ruas e praças, sob pena de serem imediatamente recolhidas pela fiscalização municipal e/ou autoridade policial;

§2º Os estabelecimentos que comercializam alimentos devem preferencialmente funcionar em sistema de delivery, ou seja, com entrega a domicílio ou sua retirada no local, sendo devidamente embaladas no local e adotadas todas as medidas de prevenção de proliferação do COVID – 19.

§ 3º Os estabelecimentos que realizam atividades em que não seja possível manter a distância preconizada por este Decreto, como salões de beleza e barbearias, devem adotar medidas de segurança descritas abaixo:

I – utilização de máscaras cirúrgicas para o atendimento dos clientes com troca a cada 02 (duas) horas;

II – higienização das mãos com álcool a 70% por parte de funcionários e clientes;

III – higienização de todos os equipamentos e instrumentos utilizados a cada atendimento com álcool a 70%;

IV – controlar a entrada no ambiente de clientes, respeitando o limite de pessoas no local com a distância mínima de 02 (dois) metros entre as mesmas.

§ 4º Se algum funcionário ou cliente apresentar febre ou qualquer sinais/sintomas respiratórios deverão ser adotadas as medidas previstas no Art. 12 deste Decreto.

§ 5º Todos os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar aos seus clientes álcool a 70%, bem como sinalizar pias e lavatórios e manter sabão líquido e toalhas descartáveis para higienização das mãos.

§ 6º Os dispositivos previstos neste artigo aplicam-se às pessoas físicas no exercício da atividade autônoma, eventual ou ambulante, no que couber.

Art. 15 Estão terminantemente proibidos velórios em domicílios durante o período que perdurar o estado de calamidade pública no município de Brasilândia do Tocantins.

Seção I

Das medidas a serem adotadas pelos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e pessoas jurídicas para garantir a higiene sanitária aos funcionários

Art. 16 Recomenda aos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e pessoas jurídicas que adotem, sempre que possível, sistemas de escala, revezamento de turnos e alterações de jornadas a fim de reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários e clientes.

Art. 17 Além das medidas de prevenção ao contágio do COVID – 19, os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e pessoas jurídicas, devem:

- I – distribuir a seus funcionários materiais de limpeza e higienização;
- II – adotar cuidados especiais, sobretudo para a lavagem das mãos, com a dispensação de sabão líquido e toalhas descartáveis no lavatório e/ou pia e orientar os funcionários a adotarem a etiqueta respiratória, ou seja, ao tossir ou espirrar, cobrir a boca e nariz com o cotovelo ou utilizar lenço de papel com descarte imediato;
- III – disponibilizar EPI para todos os funcionários;
- IV – manter a limpeza dos locais e instrumentos de trabalho;
- V – higienizar constantemente o piso e os móveis com desinfetante ou com água sanitária;
- VI – espalhar cartazes e informes sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras no ambiente e lavagem das mãos;
- VII – priorizar a utilização de utensílios descartáveis;
- VIII – manter o ambiente ventilado.

Parágrafo Único. Caso algum funcionário apresente febre e/ou sintomas respiratórios deverão ser adotadas as medidas citadas no art. 12 deste Decreto.

Art. 18 Fica obrigatório a partir desta data o uso de máscaras no município de Brasilândia do Tocantins, seja em ambientes abertos e/ou fechados, públicos e/ou privados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto e das demais determinações da autoridade sanitária, o estabelecimento será notificado para regularizar a situação em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Se o estabelecimento comercial, prestadores de serviços e pessoas jurídicas não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no caput deste artigo, estará sujeito à perda do alvará sanitário e de funcionamento, bem como a interdição temporária do local.

§ 2º O estabelecimento comercial, prestadores de serviços e pessoas jurídicas que mesmo após serem notificados, interditados temporariamente repitam a reincidência de desrespeito aos preceitos deste Decreto, estarão sujeitos à multa financeira a ser recolhida ao Tesouro Municipal no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), além de se manter a interdição provisória do seu funcionamento até o fim do período de calamidade pública no município de Brasilândia do Tocantins.

Art. 20 O serviços de saúde serão organizados em conformidades com o Plano de Contingência para o enfrentamento do COVID – 19.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor a partir da data da publicação, revogando-se os Decretos nº 0022 de 02 de abril de 2020 e o Decreto nº 0027 de 29 de abril de 2020, permanecendo suas determinações até 30 de junho de 2020.

Brasilândia do Tocantins – TO, 14 de maio de 2020.

RICARDO FERREIRA DIAS
Prefeito Municipal